

Assunto Contribuições da ABiogás para a Consulta Pública n.º 01/2023

De Bruna Jardim <bruna@abiogas.org.br>

Para consultapublica@agenera.rj.gov.br <consultapublica@agenera.rj.gov.br>, secex@agenera.rj.gov.br <secex@agenera.rj.gov.br>

Cc Renata Isfer <renata@abiogas.org.br>, Tamar Roitman <tamar@abiogas.org.br>

Data sexta-feira 29 de setembro de 2023 18:23:42

Prezados,

Com os cordiais cumprimentos, venho em nome da ABiogás (Associação Brasileira do Biogás) encaminhar a contribuição da associação para a Consulta Pública n.º 01/2023.

Nada mais para o momento, renovamos nossos votos de estima e consideração e colocamos o corpo executivo e técnico da ABiogás à disposição da AGENERSA para esclarecer dúvidas, discutir ações e construir oportunidades para a ampliação da oferta de biometano no Brasil.

Atenciosamente,

Bruna Jardim

Analista de Biometano e Descarbonização

T: +55 11 3728-9222

C: +55 61 99861-1772

Edifício Continental Square | R. Olimpíadas, nº 205, Sala 405 | Vila Olímpia, São Paulo - SP | 04551-000

www.abiogas.org.br

Anexos

Contribuição ABiogás - AGENERSA CP 01.2023.pdf (170 kB)

São Paulo, 29 de setembro de 2023

À: AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**Referência: Consulta Pública n.º 01/2023**

A Associação Brasileira do Biogás (ABiogás), que congrega 150 (cento e cinquenta) empresas integrantes da cadeia de valor do biogás e do biometano, tem como principal objetivo trabalhar em prol da inserção, consolidação e sustentabilidade desses recursos estratégicos na matriz energética brasileira e no melhor aproveitamento do potencial de biogás e biometano existente no país. Nesse sentido, a ABiogás vem por meio deste documento apresentar suas contribuições para a AGENERSA com relação ao tema proposto na Consulta Pública n.º 01/2023.

A ABiogás propõe que as Notas Técnicas da AGENERSA levem em consideração o potencial de produção de biometano do Rio de Janeiro, estimado em 1,3 milhões de m³/dia, e a entrada de novas plantas de biometano no estado. Conforme o último levantamento da ABiogás, foi identificada a instalação de 4 novas plantas de biometano, com um aumento na capacidade instalada em cerca de 258 mil de m³/dia. Com incentivos ao biometano, é esperado que o número de novas plantas aumente ainda mais. Importa destacar que o biometano será produzido no estado, o que representa a geração de tributos adicionais para o estado, quando comparado à utilização de um percentual de gás natural proveniente de outras localidades.

Tema 1. Metodologia de Cálculo da Tarifa Específica

Como forma de fomento ao setor do biometano, sugere-se a adoção de mecanismos tarifários de incentivo ao consumo de biometano, como a isenção da TUSDe para os consumidores de biometano por cinco anos. Assim, similar ao modelo adotado pelo setor elétrico no estímulo a geração renovável, mas com estrutura de alocação de custos eficiente de forma a evitar onerosidade excessiva aos demais consumidores da rede. Tal benefício deverá ser adotado com data de vigência determinada.

Recomenda-se que, após os cinco anos de isenção da TUSDe, seja implementada uma redução no percentual da tarifa, com o objetivo de estimular a expansão de novas instalações

de produção de biometano e a sua comercialização através da rede de gasodutos de distribuição.

É proposto que o desconto seja subsidiado pelo Governo, a fim de não sobrecarregar os demais consumidores, a partir da consideração do biometano como fonte local de produção em substituição ao gás natural de fontes externas ao estado, ainda seria verificada a vantajosidade econômica ao Estado.

Tema 2. Condições Gerais de Fornecimento e O&M

A ABiogás entende ser importante estabelecer que “Gasodutos Internos”, localizados dentro do terreno do Agente Livre, não se caracterizam como “Gasodutos Dedicados” e sua construção, operação e manutenção são prerrogativas do Agente Livre.

Sugere-se a alteração da definição de Gasoduto Dedicado para ‘Gasoduto de distribuição, incluindo válvulas, acessórios e outros complementos e componentes, construído para uso exclusivo do Agente Livre, segundo o previsto no Artigo 29º da Nova Lei do Gás (14.134/2021)’.

Os gasodutos dedicados devem ser utilizados em situações específicas para atender às necessidades do serviço local de distribuição, e não para conectar diretamente fontes de suprimento. Isso é fundamental para preservar a competitividade, a liquidez da oferta e a segurança no abastecimento dos consumidores. Para eliminar qualquer ambiguidade, ressalta-se que os gasodutos dedicados devem ser aplicados somente de acordo com as disposições do Artigo 29º da Nova Lei do Gás (Lei 14.134/2021). Por outro lado, o Artigo 3º, inciso XXVI, da mesma lei define gasodutos de transporte como dutos destinados ao transporte de gás natural ou à conexão de fontes de suprimento.

No que diz respeito ao Consumidor Livre, é importante ressaltar que os consumidores de biometano não devem estar sujeitos a um volume mínimo de consumo, conforme indicado na nota técnica. Dado o considerável potencial de produção de biometano no estado, a crescente necessidade de disponibilizar novas quantidades desse combustível renovável e a demanda por fontes de energia mais sustentáveis, é crucial promover o biometano para expandir sua oferta. Em muitos casos, os volumes mínimos estabelecidos são significativamente superiores à capacidade das plantas de biometano, o que torna inviável a participação desse biocombustível no mercado livre de gás.

Tema 3. Agente Comercializador

A Lei do Gás, ao modificar o artigo 8º da Lei 9.478/97, atribuiu à ANP a responsabilidade de autorizar e fiscalizar a execução dos serviços de comercialização de gás natural e biocombustíveis. Esse entendimento encontra respaldo no Decreto 10.712/21, que atua como regulamentação da mencionada Lei do Gás, conforme estabelecido pela Constituição Federal, que atribuiu a competência legislativa sobre energia à União.

Com base nisso, compreende-se que a atribuição de emitir autorização de comercialização e realizar a fiscalização, conforme estabelecido no documento 'Parecer do agente comercializador no Estado do Rio de Janeiro', ultrapassa os limites regulatórios da agência. Portanto, sugere-se a exclusão desse artigo, a fim de desobrigar os Comercializadores do envio de informações que não sejam consideradas fundamentais para o acompanhamento das atividades de comercialização dentro do estado.

Adicionalmente, a ABiogás entende que a comprovação de sede ou filial no estado cria uma burocracia desnecessária e custos de transação que dificultam o desenvolvimento do mercado de gás, incluindo a exploração de oportunidades de curto prazo no próprio estado. Isto posto, sugere-se que seja enviado para a AGENERSA somente o Registro junto à ANP como Comercializador.

Além disso, entende-se que a Taxa de Fiscalização e Controle sobre a Comercialização descrita no documento não incentiva a participação dos comercializadores e ainda prejudica os preços negociados, afetando, por conseguinte, os consumidores livres. Portanto, sugere-se a exclusão da cobrança da taxa de fiscalização.

Em resumo, a ABiogás entende que a solicitação de documentos que não estão previstos na Resolução ANP nº 52/2011 excede os limites regulatórios da agência estadual.

Não obstante, essa exigência de capital ou patrimônio líquido mínimo de 1 milhão de reais tampouco se justifica, eis que não traz qualquer ganho de segurança nas transações no mercado livre e apenas cria burocracia.

Caso a AGENERSA não acate o argumento acima, o que se admite apenas por hipótese, sugere-se que, para garantir a capacidade financeira da empresa Comercializadora, a empresa apresente a prova de capital integralizado ou de patrimônio líquido, sem a imposição de um valor mínimo.

Com relação à programação, tanto a comercializadora como o cliente devem enviar suas programações diariamente para a organização operacional, tanto dos agentes de transporte como de distribuição. Quanto aos requisitos de qualidade do gás e seu Poder Calorífico Superior, é relevante ressaltar que existem duas figuras distintas: o Comercializador Produtor e o Comercializador não Produtor, sendo que este último não está envolvido na produção, desempenhando exclusivamente funções relacionadas às operações comerciais e contratuais.

No que diz respeito aos Contratos de Suprimentos celebrados entre o Comercializador e o Agente Supridor, sugerimos solicitar apenas as cláusulas contratuais mínimas estabelecidas na Resolução ANP n.º 52/2011, uma vez que esta competência pertence ao âmbito federal.

Por fim, a ABiogás coloca seu corpo técnico e diretivo à disposição da AGENERSA para esclarecer dúvidas, discutir ações e construir oportunidades para a expansão do setor no estado.

Atenciosamente,



Renata Beckert Isfer

Presidente Executiva da ABiogás